



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Lei nº 2.491, de 28 de novembro de 2017.

Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários para com a fazenda municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa. Revoga a Lei Municipal nº 1.055, de 15 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

O Prefeito Municipal de Arroio do Sal, Estado do Rio Grande do Sul, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pela Lei Orgânica, **FAZ SABER**, que a Câmara Municipal de Vereadores aprovou e ele **SANCIONA E PROMULGA**, a seguinte Lei:

Art. 1.º Os créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, não solvidos nos prazos de vencimento, inscritos em Dívida Ativa, poderão ser parcelados pelo Contribuinte devedor em até 36 (trinta e seis) prestações mensais e sucessivas.

Parágrafo único. Somente serão parcelados débitos já vencidos na data do pedido de parcelamento.

Art. 2.º O crédito será consolidado, tomando-se como termo final, para cálculo dos acréscimos legais (juros e multa de mora), a data de assinatura do Termo.

Art. 3.º O crédito consolidado resultará da soma dos seguintes valores:

- I - do crédito tributário ou não tributário;
- II - da multa por infração lançada, com redução, quando cabível;
- III - da multa e dos juros de mora;
- IV - da atualização monetária;
- V - dos valores pagos pela Fazenda Municipal para o andamento da cobrança judicial;

Art. 4.º Fica vedado incluir no parcelamento os valores referentes aos honorários advocatícios, que somente poderão ser quitados à vista, apurados sobre o valor do crédito consolidado, salvo se houver o deferimento pelo Juiz do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devidamente requerido em juízo pelo devedor, conforme o Código de Processo Civil, Artigo 85, § 3º e seus incisos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

Parágrafo único. A exceção da regra contida no caput far-se-á mediante pedido do devedor, formalmente requerido, podendo o valor dos honorários ser parcelado, desde que, acompanhado de parecer emitido e assinado pelos advogados do município que conduzem o respectivo processo judicial.

Art. 5.º O valor total do crédito consolidado poderá ser parcelado em até 36 (trinta e seis) parcelas, não podendo, cada prestação ter valor inferior a 30 % (trinta por cento) do valor correspondente ao Valor de Referência Municipal (VRM).

§ 1.º A primeira parcela será paga na data de assinatura do Termo, como entrada, respeitadas as regras estabelecidas nos incisos I, II e III do Artigo 8.º da presente Lei;

§ 2.º as demais parcelas serão pagas a cada mês subsequente à data da entrada;

§ 3.º o não pagamento da primeira parcela implicará na desistência do parcelamento firmado;

§ 4.º o valor de cada parcela do crédito parcelado terá a incidência de taxa de juros legais, calculados de forma simples e mensal.

Art. 6.º Em se tratando de débitos com exigibilidade suspensa na forma do Artigo 151 do Código Tributário Nacional, o pedido de parcelamento condiciona-se à prévia e expressa renúncia ao direito em que se funda a ação ou o recurso administrativo.

Art. 7.º O contribuinte devedor deverá firmar o Termo de Confissão de Dívida e Compromisso de Pagamento, com cópia do CPF e REG, ou, na impossibilidade destes, cópia do CNH.

§ 1.º No caso de assinatura do Termo por mandatário, é indispensável a anexação do instrumento de Procuração, com firma reconhecida em Tabelionato e com poderes expressos para a formalização de pedido de parcelamento.

§ 2.º no caso do devedor ser falecido é indispensável cópia da Certidão de Óbito, acompanhada da Certidão de Compromisso de Inventariante. Em não havendo inventário aberto, o representante da Sucessão poderá assinar o Termo, desde que haja a concordância dos demais herdeiros, na forma do parágrafo primeiro;

§ 3.º no caso do devedor ser pessoa jurídica, deverá ser anexada cópia da última alteração estatutária, onde conste cláusula contendo os poderes de gerência e



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

de administração da sociedade, bem como cópia do CPF e RG do gerente ou administrador que assinar o Termo;

§ 4.º o pedido de parcelamento não exime o contribuinte do cumprimento das demais obrigações previstas em legislação específica;

§ 5.º a critério da Secretaria Municipal da Fazenda ou da Procuradoria Geral poderão ser exigidos outros documentos para a instrução do requerimento.

Art. 8.º Aos créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal e que estejam em cobrança judicial, aplicam-se as regras contidas na presente Lei, e mais:

I - em caso de haver no processo bloqueio judicial de ativos financeiros, o parcelamento somente será realizado mediante o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito consolidado como entrada;

II - em caso de haver no processo penhora do imóvel, o parcelamento somente será realizado mediante o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito consolidado como entrada;

III - em caso de haver no processo penhora de veículos automotor, o parcelamento somente será realizado mediante o pagamento de 40% (quarenta por cento) do valor do crédito consolidado como entrada;

IV - em caso de não haver constrição de bens, o parcelamento será feito com o saldo da dívida, sendo requerida a suspensão do processo judicial, após a confirmação de quitação das 03 (três) primeiras parcelas do parcelamento.

§ 1.º Na hipótese dos incisos II e III, somente será requerida a liberação da penhora, após a confirmação de quitação integral do parcelamento;

§ 2.º fica vedado incluir no parcelamento os valores referentes aos honorários advocatícios, que somente poderão ser quitados à vista, apurados na forma dos artigos 3.º e 4.º da presente Lei, salvo se houver o deferimento pelo Juiz do pedido de Assistência Judiciária Gratuita, devidamente requerido em juízo pelo devedor;

§ 3.º a exceção da regra contida no parágrafo supra far-se-á mediante pedido do devedor, formalmente requerido, podendo o valor dos honorários ser parcelado desde que acompanhado de Parecer emitido e assinado pelos Advogados do Município que conduzem o respectivo processo judicial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 4.º compete à Fazenda Municipal informar à Procuradoria Geral do Município os parcelamentos firmados, fornecendo 02 (duas) cópias, devidamente assinadas e instruídas com a documentação necessária, além de cópias das guias de arrecadação quitadas, referente ao valor pago como entrada e ao valor pago de honorários advocatícios, quando pago à vista.

Art. 9.º Aos créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal e que forem encaminhados a protesto, que estejam ou não sendo cobrados judicialmente, nos termos do Decreto Municipal nº 37/2015, aplicam-se as regras contidas na presente Lei, ficando o contribuinte responsável pelo pagamento dos emolumentos e demais despesas junto ao Tabelionato.

§ 1.º Fica o contribuinte obrigado a entregar à Fazenda Municipal, cópia de quitação do pagamento dos emolumentos e demais despesas junto ao Tabelionato;

§ 2.º fica vedado incluir no parcelamento os valores referentes aos honorários advocatícios, que somente poderão ser quitados à vista, apurados na forma dos artigos 3.º e 4.º da presente lei, salvo se houver o deferimento pelo Juiz do pedido da Assistência Judiciária Gratuita, devidamente requerido em juízo pelo devedor;

§ 3.º a exceção da regra contida no parágrafo supra far-se-á mediante pedido do devedor, formalmente requerido, podendo o valor dos honorários ser parcelado, desde que, acompanhado de Parecer emitido e assinado pelos advogados do Município que conduzem o respectivo processo judicial;

§ 4.º compete à Fazenda Municipal informar à procuradoria Geral do Município os parcelamentos firmados, fornecendo 02 (duas) cópias, devidamente assinadas e instruídas com a documentação necessária, além de cópias das guias de arrecadação quitadas, referente ao valor pago como entrada e ao valor pago de honorários advocatícios, quando pago à vista, acrescida da exigência do parágrafo 1.º, quando se tratar de dívida cobrada judicialmente e que tenha sido levada a protesto.

Art. 10. A revogação do parcelamento dar-se-á pela falta de pagamento de 03 (três) parcelas consecutivas ou não.

§ 1.º Revogado o parcelamento, para fins de cobrança ou reparcimento, será apurado o saldo, recalculando-se os valores referidos nos artigos 3.º e 4.º, aproveitando-se, proporcionalmente, os valores pagos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

§ 2.º na hipótese prevista neste artigo, para fins de apuração do saldo devido, a multa por infração será restabelecida em seu montante integral e calculada sobre o valor atualizado do crédito não pago.

Art. 11. Em caso de revogação do parcelamento, será permitido 01 (uma) única vez o reparcelamento do mesmo débito.

Art. 12. Todo e qualquer programa de Recuperação Fiscal que a Fazenda Municipal (REFIS) venha a instituir, a partir da vigência da presente Lei, a esta não poderá ultrapassar, somente podendo conceder redução de multa de mora, multa por infração e dos juros de mora, prevendo critérios diferenciadores para pagamento à vista ou de forma parcelada, assim como os exercícios e tipos de crédito que abrange.

Parágrafo único. O programa somente terá vigência para o ano em que for instituído, ressalvadas as vedações contidas na legislação específica, em especial ao ano de eleições.

Art. 13. Em caso de Terceiros requererem a assunção de dívidas de Contribuinte devedor, além das regras estabelecidas na presente Lei, deverá, obrigatoriamente, preencher o formulário contido no Anexo I da presente, podendo a fazenda Municipal e/ou a Procuradoria Geral exigir outros documentos que se fizerem necessários.

Art. 14. Revogam-se as disposições em contrário, especialmente a Lei municipal nº 1.055, de 15 de janeiro de 2002.

Art. 15. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de Arroio do Sal, em 28 de novembro de 2017.

Affonso Flavio Angst

Prefeito

Registre-se e Publique-se:

Luiz Paulo Masseron Perez

Secretário de Administração



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

ANEXO I

ASSUNÇÃO DE DÍVIDA DE OBRIGAÇÕES DO DEVEDOR POR TERCEIROS
IDENTIFICAÇÃO DO TERCEIRO

Nome Completo:

CPF/MF:

Endereço completo:

Nacionalidade: () brasileiro () estrangeiro: _____

Estado Civil: () solteiro () casado () divorciado () viúvo

Cópia dos documentos: () CPF () RG/CNH () Conta de luz/água

() Contrato de locação/promessa de compra e venda/cessão de direitos

() Sentença

DÍVIDA REFERENTE AO(S) IMÓVEL(IS) LOCALIZADOS NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL

SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:
SETOR:	QUADRA:	LOTE:

DÍVIDA REFERENTE À () INSCRIÇÃO Nº _____ E/OU () CGM Nº _____ DO CADASTRO NO MUNICÍPIO DE ARROIO DO SAL.

_____, devidamente qualificado acima, venho requerer ao credor- Município de Arroio do Sal, o seu consentimento ao meu pedido de assunção da dívida acima identificada, requerendo desde já, que seja providenciada a juntada da documentação aos autos do protocolo nº _____ e/ou do Processo de Execução Fiscal sob o nº 072/_____, que tramita perante a _____ª Vara Civil da Comarca de Torres- RS, contra o(s) devedor(es) _____,

_____,
_____,
_____,
_____,
_____, a fim de que surta os efeitos jurídicos.

Declaro que compareci ao Setor de Arrecadação do município de Arroio do Sal trazendo cópia dos documentos acima assinalados, a fim de proceder com:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ARROIO DO SAL
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

- () Parcelamento da dívida, conforme cópia (s) anexa (s)
() Pagamento integral da dívida, conforme recibo(s)/ certidão(ões), anexos.

Arroio do Sal- RS, _____ de _____ de 20____.

NOME COMPLETO

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores:

Para efeitos legais estou submetendo à deliberação dessa Câmara Municipal a seguinte matéria:

Ementa do Projeto de Lei: Dispõe sobre o parcelamento de créditos tributários e não tributários para com a Fazenda Municipal, vencidos e inscritos em dívida ativa, revoga a Lei Municipal nº 1.055, de 15 de janeiro de 2002 e dá outras providências.

O presente projeto tem por objetivo, abrir a possibilidade de parcelamento de créditos tributários e não tributários, visando adequar-se conforme alterações do novo Código de Processo Civil (Lei 13.705/2015) além de observar os dispostos na Lei de responsabilidade fiscal 101/2000.

Aproveitamos para solicitar aos senhores vereadores urgência no trâmite desse projeto para que possamos agilizar esses parcelamentos.

Colocamo-nos à disposição dos senhores vereadores para maiores esclarecimentos que se fizerem necessários.

Affonso Flavio Angst
Prefeito